



19/06/2025

Número: 0600531-49.2024.6.17.0055

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

Última distribuição : 19/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA COMPROMISSO COM O FUTURO (INVESTIGANTE)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO (INVESTIGADO)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA (INVESTIGADO)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS (INVESTIGADO)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEITON CORREIA DE MENDONCA (INVESTIGADO)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA (INVESTIGADO)	
	EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (ADVOGADO) MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125152013	19/06/2025 11:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA COMPROMISSO COM O FUTURO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INVESTIGADO: ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA, CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "COMPROMISSO COM O FUTURO"**, representada por **MARCELO HENRIQUE NEJAIN TENORIO XAVIER**, em face de **ROSSINE BLESMany SANTOS CORDEIRO**, candidato ao cargo de prefeito, **JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS**, candidato ao cargo de vice-prefeito, **JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA**, **CLEITON CORREIA MENDONÇA** e **FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA**, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A coligação autora imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social durante o pleito municipal de 2024 em Pesqueira/PE.

Alega que os investigados teriam estruturado uma rede organizada de desinformação, utilizando-se de diversos meios de comunicação para disseminar notícias falsas, realizar ataques pessoais contra adversários políticos e promover discurso de ódio, com o objetivo de criar um estado de desordem institucional e influenciar indevidamente o eleitorado.

A inicial descreve condutas específicas, incluindo: utilização de deepfake e vídeos manipulados no perfil "Direita Pesqueira"; veiculação de fake news através do perfil @delegadorossine; propaganda antecipada negativa; uso da Rádio Urubá FM e TV Pesqueira para disseminar informações falsas; realização de showmício com os artistas MC Japão e Douglas Pegador; utilização de carros de som para propaganda irregular; descumprimento reiterado de decisões judiciais com pagamento de multas que totalizam mais de R\$ 65.000,00; e compra de votos no dia da eleição.

A parte autora apresentou aproximadamente 75 anexos como prova inicial, incluindo *prints* de redes



sociais, vídeos, áudios e documentos de processos anteriores.

Requer, ao final, a procedência da ação para declarar a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

A inicial veio acompanhada de pedido liminar de diligência probatória para requisição de documentos às empresas TV Pesqueira e Rádio Urubá FM.

Foi determinada a citação dos investigados (ID 124689852), que foi devidamente cumprida conforme certidão (ID 124720663).

Os investigados apresentaram contestação conjunta (ID 124735545), suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não delimitar com precisão os fatos caracterizadores do alegado abuso de poder; ausência de interesse processual em razão de litispendência e coisa julgada, argumentando que parte dos fatos já foi objeto de representações eleitorais específicas com decisões transitadas em julgado; e ilegitimidade passiva dos investigados José Alexandre de França Ferreira e Francisco Damião Lopes da Silva, por não possuírem a condição de candidatos e não ter a inicial demonstrado a sua participação direta em condutas abusivas.

No mérito, negaram a prática dos atos imputados, sustentando que as condutas narradas configuram regular exercício dos direitos constitucionais de liberdade de expressão e manifestação política, sem potencialidade lesiva para afetar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Alegaram que o programa "Café com o Delegado" sempre respeitou os parâmetros legais, mantendo equilíbrio na exposição de ideias; que as manifestações em redes sociais constituem exercício regular da liberdade de expressão e do direito de crítica política; que a campanha seguiu rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela legislação eleitoral quanto aos gastos; que o evento de 28/09/2024 configurou-se como legítimo ato de campanha eleitoral; e que não há elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência de estrutura organizada voltada à disseminação de desinformação.

Afirmaram ainda a ausência de gravidade suficiente para configuração do abuso eleitoral e invocaram a necessária observância ao princípio da proporcionalidade.

A coligação autora apresentou réplica (ID 124771384), impugnando a contestação e requerendo o desentranhamento da defesa por ausência de procuração.

Refutou as preliminares arguidas, sustentando que um mesmo fato pode se amoldar a diferentes subsunções legais, não havendo litispendência entre representações e AIJE; que a petição inicial satisfaz todos os requisitos legais, tendo descrito adequadamente os fatos e individualizado as condutas; e que há legitimidade passiva de todos os investigados conforme a teoria da asserção.

Reiterou os argumentos da inicial e o pedido de procedência.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para 18/03/2025 (ID 124778203).

A audiência de instrução realizada em 18/03/2025 (ID 124868133), com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela autora:

Ronalt Pedro de Lima Ramos, ouvido como informante por ser advogado em processo contra a parte autora;

Lívia Caroline Santana Neto da Rocha, inicialmente como testemunha, tendo a defesa apresentado contradita alegando inimizade com o primeiro investigado e juntado documentos (ID 124840988);

Ana Clara Rego Barros Rosa de Aguiar, ouvida como informante por exercer cargo na gestão



municipal; e

Renato Victor Gomes Brito Souza, ouvido como informante por ter parente exercendo cargo na prefeitura.

Os investigados dispensaram expressamente a oitiva de todas as suas testemunhas.

Encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para alegações finais no prazo de 2 dias.

Por decisão (ID 125070340), este juízo acolheu a contradita apresentada pela defesa, desclassificando a Sra. Lívia Caroline Santana Neto da Rocha da condição de testemunha para informante, reconhecendo seu manifesto interesse no litígio.

Em alegações finais, a parte autora reiterou todos os argumentos da inicial, destacando que o conjunto de condenações em representações eleitorais demonstra um padrão de conduta reiterado e orquestrado que configura o "conjunto da obra" capaz de abalar a normalidade e legitimidade do pleito.

Sustentou que as provas testemunhais corroboraram a existência de uma rede organizada de desinformação, com utilização de carros de som, redes sociais, programas de rádio e *lives* para disseminar *fake news* e discurso de ódio.

Enfatizou a gravidade das condutas, tanto no aspecto qualitativo quanto quantitativo, e pugnou pela procedência integral dos pedidos.

Os investigados, em suas alegações finais, reafirmaram as preliminares suscitadas e, no mérito, argumentaram sobre a fragilidade da prova testemunhal, vez que todos os depoentes foram ouvidos como informantes.

Sustentaram que as manifestações realizadas não ultrapassaram os limites do debate político legítimo; que não houve demonstração de gravidade necessária para caracterização do abuso; que deve ser observado o princípio da proporcionalidade; e que a soberania popular e os princípios democráticos impõem a improcedência dos pedidos. Requereram o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência total da ação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 125123066) opinando pela procedência total da presente AIJE, com a imposição de cassação do diploma eventualmente conferido aos candidatos beneficiários e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos para todos os investigados diretamente envolvidos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Passo ao exame das questões preliminares.

A defesa dos investigados alegou a inépcia da petição inicial.

A petição inicial atende aos requisitos estabelecidos no art. 22 da LC nº 64/90 e art. 319 do CPC, tendo descrito pormenorizadamente os fatos imputados aos investigados, com indicação das provas, circunstâncias e fundamentos jurídicos do pedido.

A inicial veicula uma pluralidade de fatos essenciais que, em conjunto, fundamentam a alegação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Cada núcleo fático foi relacionado a uma das espécies de abuso de poder, com identificação dos responsáveis e beneficiários. O fato de a inicial ser extensa e narrar múltiplas condutas não a torna inepta,



mormente quando se busca demonstrar o "conjunto da obra" que caracterizaria o abuso.

Para que a petição inicial seja considerada apta, basta que exponha os fatos que, em tese, caracterizem ilícitos eleitorais, desde que haja plena correspondência entre os fatos narrados e o pedido formulado, de modo que este decorra logicamente da causa de pedir e possibilite o pleno exercício do direito de defesa pelos representados

No caso dos autos, os investigados puderam exercer plenamente seu direito de defesa, apresentando robusta contestação em que rebateram todos os pontos da acusação, o que demonstra que a inicial cumpriu seu papel de delimitar adequadamente a controvérsia.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

A preliminar de litispendência e coisa julgada também não prospera.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a coexistência de Representações e Ação de Investigação Judicial Eleitoral baseadas nos mesmos fatos não configura litispendência, uma vez que as ações possuem ritos, requisitos e sanções distintas, e visam à apuração de ilícitos sob diferentes perspectivas e gravidades, culminando na análise do "**conjunto da obra**".

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5 .2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO . AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL . PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO . 1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes . 2. Assentado pelo Tribunal de origem que as condutas praticadas - distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família em ano eleitoral e divulgação de propaganda institucional, em período vedado - afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, a demonstrar gravidade apta a atrair a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento .

(TSE - AI: 66985 CAMPO VERDE - MT, Relator.: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 11/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2016) (original sem grifos)

Quanto à ilegitimidade passiva de José Alexandre de França Ferreira e Francisco Damião Lopes da Silva, conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações da inicial.

A petição inicial indica a participação desses investigados nos fatos narrados: José Alexandre como proprietário da TV Pesqueira, veículo utilizado para transmissão de programas e lives com conteúdo político, tendo recebido R\$ 48.000,00 durante o período eleitoral; e Francisco Damião como apresentador das lives "Pesqueira Nua e Crua", nas quais teria proferido ataques e disseminado desinformação.

A análise sobre a efetiva participação nos ilícitos é matéria de mérito.

As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as alegações postas na inicial, motivo pelo



qual rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral tem previsão no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e visa apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, *verbis*:

LC nº 64/90 - Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Para a configuração do ato abusivo, após a LC nº 135/2010, não é mais necessário demonstrar a potencialidade de alterar o resultado da eleição, bastando a comprovação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI).

O abuso de poder econômico consiste no uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade e normalidade das eleições.

O uso indevido dos meios de comunicação social, por sua vez, configura-se quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que os meios de comunicação não se restringem aos veículos tradicionais, abarcando as ferramentas virtuais e redes sociais.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 6º, § 4º, estabelece:

Resolução TSE nº 23.735/2024 - art. 6º § 4º - A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que as condutas imputadas aos investigados extrapolaram os limites do debate político democrático, configurando efetivo abuso de poder.

As múltiplas condenações em representações eleitorais demonstram um padrão sistemático de violação à legislação eleitoral.

Foram comprovadas nos autos as seguintes condenações transitadas em julgado:

Processo nº 0600002-30.2024.6.17.0055 - Condenação por propaganda eleitoral irregular, utilizando *deepfake* com conteúdo jocoso contra o então prefeito. A decisão do TRE valida a penalização pela manipulação de imagem e voz para fins eleitorais, violando a lisura do pleito.

Processos nº 0600013-59.2024.6.17.0055 e 0600023-06.2024.6.17.0055 - Condenação por propaganda eleitoral ilícita, configurando calúnia ou difamação, ao imputar falsamente um crime de incêndio ao candidato investigante, mesmo após a matéria ser objeto de revisão criminal. A reiteração da condenação em processos distintos sublinha a gravidade da disseminação de informações inverídicas com potencial de macular a honra.

Processo nº 0600015-29.2024.6.17.0055 - Condenação por propaganda eleitoral irregular,



decorrente da utilização de termos pejorativos como "os mentirosos estão tentando enganar o povo mais uma vez" para se referir a um grupo político. Tal conduta tipifica-se como difamação, prejudicando a imagem e a reputação dos envolvidos.

Processo nº 0600017-96.2024.6.17.0055 - Condenação por propaganda eleitoral ilícita, ao imputar ao prefeito a prática de improbidade administrativa ou corrupção ("viciados a superfaturar o valor das obras"). Essa afirmação, sem comprovação, configura calúnia ou difamação, sendo um ataque direto à idoneidade do gestor público.

Processo nº 0600314-06.2024.6.17.0055 - propaganda eleitoral irregular através da TV Pesqueira.

Essas condenações, analisadas em conjunto, revelam não atos isolados de propaganda irregular, mas uma estratégia coordenada e reiterada de desinformação.

O fenômeno das fake news possui potencial para gerar efeitos políticos em larga escala, uma vez que as notícias falsas tendem a atrair maior tráfego para os veículos que as propagam, estimulando o engajamento político não com base em propostas concretas, mas por meio da mobilização de emoções e paixões.

A utilização de deepfake, tecnologia que permite a manipulação de imagens e vozes, representa grave violação aos princípios eleitorais. A imputação falsa de crimes ao adversário político, mesmo após decisão judicial reconhecendo a inocência (caso do crime de incêndio), demonstra o dolo específico de macular a imagem do oponente perante o eleitorado.

O depoimento da informante Lívia Caroline, ainda que desclassificada para tal condição, trouxe elementos importantes sobre a estrutura organizada de disseminação de desinformação.

Relatou a existência de um "gabinete do ódio", com pessoas selecionadas para distribuir conteúdo em grupos de WhatsApp com centenas de participantes.

Descreveu o *modus operandi*: produção de conteúdo no programa "Café com o Delegado" e nas *lives*; criação de recortes específicos; distribuição coordenada em grupos de WhatsApp; utilização de perfis como "Direita Pesqueira" e blogs para amplificar o alcance.

O informante Ronalt Pedro corroborou esse padrão, relatando que o investigado Rossine utilizava *lives* no Instagram, recortes difundidos em grupos de WhatsApp e comícios para disseminar informações falsas sobre crimes supostamente cometidos pelo adversário, criando uma divisão maniqueísta entre "Grupo do Bem" e "Grupo do Mal".

Os depoimentos dos informantes Lívia Caroline e Ronalt Pedro revelaram-se desnecessários para a comprovação das condutas investigadas, uma vez que a estrutura organizada de disseminação de desinformação e o *modus operandi* descrito, restaram amplamente demonstrados por meio das representações apreciadas pela Justiça Eleitoral.

A realização de showmício no dia 28/09/2024, com a contratação dos artistas MC Japão (mais de 540 mil seguidores) e Douglas Pegador (mais de 268 mil seguidores), viola expressamente o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

A divulgação antecipada das atrações, o contexto político do evento e os valores envolvidos (os contratos juntados demonstram cachês superiores a R\$ 50.000,00 por artista) evidenciam o uso do poder econômico para atrair eleitores.

Ressalte-se que a realização das apresentações artísticas durante uma caminhada/carreata constitui evidente burla à legislação eleitoral, configurando tentativa de dissimular a prática de showmício através da alteração do formato tradicional do evento, sem, contudo, descaracterizar a essência da conduta vedada pelo



art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

A utilização de carros de som para propaganda em período vedado, conforme comprovado nos Processos nº 0600027-43.2024.6.17.0055 e 0600515-95.2024.6.17.0055, demonstra o desrespeito sistemático às normas eleitorais.

O descumprimento reiterado de decisões judiciais, com o pagamento de multas superiores a R\$ 65.000,00, revela que os investigados optaram conscientemente por manter as condutas ilícitas, calculando que o benefício eleitoral superaria o custo das sanções, o que evidencia a instrumentalização do poder econômico para burlar a legislação eleitoral.

Quanto à gravidade das condutas, tanto em seu aspecto qualitativo quanto quantitativo, está plenamente configurada.

No aspecto qualitativo, as condutas revelam alto grau de reprovabilidade: uso de tecnologias sofisticadas (*deepfake*) para manipulação; disseminação sistemática de notícias falsas; imputação de crimes graves ao adversário; criação de estrutura organizada de desinformação; descumprimento consciente de ordens judiciais; utilização ilegal de pessoas jurídicas.

No aspecto quantitativo, as condutas tiveram significativa repercussão: alcance de milhares de pessoas através das redes sociais e grupos de WhatsApp; utilização de influenciadores digitais com centenas de milhares de seguidores; veiculação em rádio com alcance municipal; realização de eventos de grande porte.

Cita-se emblemático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder político com viés econômico. [...] Antecipação de verbas remuneratórias a servidores públicos municipais. Período eleitoral. Favorecimento da chapa encabeçada pelo então vice-prefeito. Caráter eleitoreiro. Gravidade. Ilícito robustamente provado. Inelegibilidade. Declarada somente ao ex-prefeito. Cassação dos diplomas dos candidatos eleitos. [...] 2. A controvérsia reside em saber se a antecipação de décimo terceiro salário, em descompasso com o previsto na lei municipal, ocorrida em setembro de 2020, em favor dos servidores nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, e o adiantamento de 40% do salário dos servidores municipais, no dia 12.11.2020, três dias antes do pleito, medidas efetivadas pelo então prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, configuram ou não, na ótica do direito eleitoral, abuso dos poderes político e econômico. 3. **Consoante a orientação firmada neste Tribunal, '[...] 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)'**[...]

(Ac. de 21.3.2024 no REspEl nº 060040533, rel. Min. André Ramos Tavares.) (original sem grifos)

A análise do panorama geral da atuação revela que não se tratou de excessos pontuais no calor da disputa eleitoral, mas de uma estratégia deliberada e coordenada para manipular a opinião pública através da desinformação.

A criação de uma narrativa de "desordem institucional", a divisão maniqueísta entre grupos políticos e a sistemática desconstrução da imagem do adversário através de falsas imputações criminais comprometeram substancialmente a higidez do processo democrático.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão, embora fundamental no debate democrático, encontra limites na veracidade dos fatos e no respeito à honra alheia.



Quanto à responsabilidade dos investigados, verifico que:

ROSSINE BLESMany SANTOS CORDEIRO, como candidato a prefeito, foi o principal beneficiário e articulador das condutas. Participou diretamente do programa "Café com o Delegado", publicou *fake news* em suas redes sociais, promoveu o *showmício* dissimulado e teve conhecimento de toda a estrutura montada. Sua responsabilidade é direta e incontestável.

JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA, proprietário da TV Pesqueira, disponibilizou a estrutura técnica e operacional para veiculação dos programas e lives. Sua participação foi essencial para a disseminação e instrumentalização do conteúdo.

CLEITON CORREIA MENDONÇA, administrador do perfil "Direita Pesqueira", foi condenado em múltiplas representações por disseminar *fake news* e propaganda negativa. Sua atuação foi fundamental na estrutura de desinformação.

FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA atuou como apresentador das lives "Pesqueira Nua e Crua", proferindo ataques e disseminando desinformação de forma reiterada, conforme comprovado nos autos.

JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS, candidato a vice-prefeito, embora beneficiário das condutas, não teve participação direta comprovada nos atos específicos de abuso. Os depoimentos não o mencionam e não há condenações em seu nome nas representações. A mera condição de candidato a vice na chapa não é suficiente para responsabilização sem demonstração de participação ou anuência específica.

Ante a ausência do elemento subjetivo, não deve ser aplicada, em relação ao investigado José Maria da Silva Campos, a sanção de inelegibilidade, haja vista o caráter personalíssimo da medida.

Cita-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE):

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE . ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO DE PONTE INTERLIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO AO DISTRITO DE SERTÃOZINHO . DOAÇÃO DE 3 MIL LITROS DE ÁGUA POTÁVEL. PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ATO ABUSIVO . IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA NÃO APLICÁVEL AOS CANDIDATOS A VICE-PREFEITO . DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS (Chapa majoritária).** RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E RECÁLCULO DO COEFICIENTE PARTIDÁRIO (Eleições Proporcionais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. CAUSAS CONEXAS . AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. restou demonstrado de forma idônea e consistente In casu, o protagonismo dos investigados na construção de uma ponte interligando a sede do Município de Maraial/PE ao distrito de Sertãozinho, bem como na doação de 3 mil litros de água potável à população local, com o dispêndio de considerável recursos financeiros, em período próximo às eleições. 2 . O abuso de poder econômico possui um conceito fluido e caracteriza-se, de modo geral, pela utilização massiva e desproporcional de recursos financeiros, em manifesto desvio de finalidade, de modo a caracterizar gravidade em sua ocorrência. 3. Os vídeos gravados na obra que enaltecem o número do candidato da chapa majoritária; a incontestável presença dos investigados e especificamente do candidato Josivaldo trajando vestimenta que remete às cores vinculadas ao seu partido; além da realização das ações em período próximo às eleições 2020 escancaram o caráter eleitoreiro dos atos supostamente altruísticos. 4 . A doação de água potável - recurso por vezes escasso em municípios carentes como o que ora se analisa - , cuja autoria é atribuída inequivocamente aos candidatos, é conduta que, ao lado da construção da ponte,

reveste-se de gravidade suficiente para configurar o ato abusivo. 5. Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder econômico, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 6 . Impossibilidade de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio pela limitação temporal imposta pela legislação eleitoral que impõe como interregno para a prática da conduta ilícita o período compreendido entre o registro de candidatura até o dia da eleição. Hipótese que trata de fato pretérito ao RRC. 7. **À luz do art . 22 da LC 64/90, impõe-se a aplicação das sanções de cassação de diploma dos eleitos, inclusive do suplente. 8. A imposição da sanção de inelegibilidade requer uma análise mais individualizada da conduta, dado o seu caráter personalíssimo. Não imputada a autoria e a participação de nenhuma das condutas ao investigado Vice-Prefeito, deixa-se de aplicar exclusivamente a ele a sanção de inelegibilidade .** 9. Determinação de realização de eleições diretas para preenchimento do mandato municipal de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 4º, inciso II, do Código Eleitoral. 10 . A cassação do diploma do investigado suplente de vereador por abuso de poder econômico invalida os votos a ele imputados, devendo-se proceder à retotalização dos votos e recálculo do coeficiente partidário. Inteligência do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 198, inciso II, alínea b, da Resolução TSE 23 .611/2019. 11. [...]13. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie.

(TRE-PE - RE: 06007053620206170043 MARAIAL - PE, Relator.: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 18/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 20-23) (original sem grifos)

Assim sendo, resta configurado o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder econômico, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições municipais de 2024 em Pesqueira/PE.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de **ROSSINE BLESMany SANTOS CORDEIRO, JOSÉ ALEXANDRE DE FRANÇA FERREIRA, CLEITON CORREIA MENDONÇA e FRANCISCO DAMIÃO LOPES DA SILVA** pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2024;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido em relação a **JOSÉ MARIA DA SILVA CAMPOS**, por ausência de comprovação de sua participação direta nas condutas abusivas.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para as providências cabíveis e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pesqueira/PE, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral da 55ª Zona

